



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.358 - RS (2010/0117900-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO  
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DEISE CRISTINA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : ANTONIO R.K.DE SOUZA

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.*

*1. Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada.*

*2. Não comprovação da pactuação no caso em tela, conforme consignado no acórdão recorrido.*

*3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.358 - RS (2010/0117900-1)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO  
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DEISE CRISTINA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO R.K.DE SOUZA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada (fl. 212):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO. AFERIÇÃO. SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.*

*1. Aferir a contratação da capitalização mensal dos juros só se faz possível mediante nova interpretação dos elementos de convicção dos autos, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.*

*2. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

Nas razões do regimental, afirma o agravante, em síntese, que diversamente do consignado na decisão agravada, a capitalização dos juros restou expressamente pactuada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.358 - RS (2010/0117900-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

*A irresignação recursal não merece acolhida.*

*Quanto à possibilidade de cobrança da capitalização mensal de juros, os argumentos expostos pelo recorrente não tem o condão de abrir a via especial, tendo em vista que implica necessário reexame dos elementos de convicção dos autos, providência vedada em sede especial, a teor do que determinam as Súmulas 5 e 7/STJ.*

*No mesmo sentido:*

**AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.**

**(...)**

**2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).**

**(...)**

**5. Agravo regimental desprovido.**

**(AgRg no Ag 1345010/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 18/04/2011)**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0117900-1

AgRg no  
Ag 1.327.358 / RS

Números Origem: 10702801104 70033565334 70034773085

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
\_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILIO  
AGRAVADO : DEISE CRISTINA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO R.K.DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
\_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILIO  
AGRAVADO : DEISE CRISTINA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO R.K.DE SOUZA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.